

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 134/87

INTERESSADA :- MYRIAN DE CASTRO

ASSONTO :- Consulta a respeito de diploma expedido pela FM de Marília.

RELATOR : Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE Nº 1265/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 19/08/87

1. HISTÓRICO:

A Delegacia do MEC em São Paulo encaminha ao Conselho solicitação de esclarecimentos sobre a situação acadêmica de Myrian de Castro, tendo em vista dúvidas levantadas pelo setor de registro de diplomas da Faculdade de Odontologia de Bauru (USP) que, por delegação, exerce tais funções.

2. APRECIÇÃO:

O assunto foi exaustivamente examinado pela Assistência Técnica.

A consulta é a seguinte:

"Myrian de Castro concluiu a Faculdade de Medicina de Marília em 1956. Consta no processo da interessada que a mesma fez vestibular em 1979, nas Faculdades Integradas de Uberaba, para o Curso de Educação Física, cursando, durante esse ano, em Uberaba.

Em 1981, cursou a Faculdade de Medicina de Monterrey - Nuevo Leon México; de 1982 em diante, cursou a Faculdade de Medicina de Marília, até 1986.

Causou estranheza ao setor de registro de diploma o fato da aluna estar cursando Educação Física no Brasil e depois passar a cursar Medicina no México. Não consta no processo da aluna qualquer menção a transferência e nem a um novo vestibular feito no México, (Se é que é exigido)"

Encontram-se anexados aos autos os seguintes documentos da interessada:

- a) histórico escolar do Curso de Medicina realizado na Faculdade de Medicina de Marília;
- b) documentos referentes ao processo de transferência da interessada da Faculdade de Monterrey para a Faculdade de Medicina de Marília;
- c) histórico escolar do Curso de Educação Física;
- d) certificado de conclusão do 2º grau;
- e) declaração da Embaixada do México no Brasil a respeito da existência do acordo cultural firmado entre o México e o Brasil;
- f) histórico escolar das disciplinas cursadas no México e devidamente traduzido;

g) documento referente ao procedimento para ausentar-se da Universidade de Monterrey;

h) documento de revalidação do 2º grau;

i) cópia do convênio cultural firmado entre Brasil e México;

j) ofício do Secretário da Faculdade com informações a respeito da aluna Myrian de Castro.

O acordo cultural prevê, expressamente (cláusula VI), a hipótese em exame, dando-lhe pleno-embasamento legal.

A consulta do órgão registrador do diploma resume-se ao fato da acadêmica ter cursado um semestre do Curso de Educação física no Brasil e depois transferir-se para o Curso de Medicina no México e não constar menção à transferencia e nem a um novo vestibular no México.

No que diz respeito a transferência, o artigo 100 da Lei nº 4024/61, com a redação dada pela Lei nº 7037/82 estabelece:

"Art. 100 - A transferência da alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que foram estabelecidos:

a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;

b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municipais;

c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica em cada instituição, quando inexístirem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores.

Tendo em vista a alínea "b" do artigo citado destaca-se que o Conselho Estadual de Educação não fixou normas para as transferências de alunos de instituições isoladas superiores municipais do Estado de São Paulo. O artigo 63 de Regimento da Faculdade de Medicina afirma:

"Artigo 63- É concedida matrícula a aluno transferido de curso superior da instituição congênere, nacional ou estrangeira, na estrita conformidade das vagas existentes e requerida nos prazos fixados anualmente, através de Portaria do Diretor Executivo".

Às fls. 24 dos autos, está anexada a Ata da Comissão de Transferência na qual consta que a transferência da acadêmica foi aceita para o 2º

ano do Curso Médico, devendo ser submetida a adaptações das disciplinas de Bio estatística e Estatística Vital e Farmacologia.

O problema levantada pelo consulente, quer nos parecer, refere-se ausência de concurso vestibular específico para o Curso de Medicina conforme estabelece o artig. 17 da Lei nº 5540/68:

"Artigo 17"

a) da graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular."

O Conselho Federal de Educação ao analisar caso de transferência de aluno oriundo de outro país, com ausência de concurso vestibular, assim se manifestou:

"A duvida principal de Diretor parece referir-se à ausência do concurso vestibular. Este, porém, é exigido apenas para a matrícula inicial em curso superior no Brasil e visa a classificar os melhores candidatas para as vagas disponíveis.

O Brasil mantém relações diplomáticas com a França e reconhece sua legislação. Se a matrícula inicial do interessado, naquele país, se fez regularmente, ela:. considerada também regular em nosso país. Ficaria, pois, sua transferência dependendo apenas de vaga. Se seus estudos foram considerados equivalentes aos da 1ª série por uma Comissão de Professores e sua matrícula efetuada em vaga aberta na 2ª série, sua situação é perfeitamente regular". (Parecer CFE nº 155/81 - DOCUMENTA 243)

Com relação ao fato da aluna iniciar o Curso do Educação Física no Brasil e transferir-se para um de Medicina no México deixamos de analisar pela teria que ser visto pela instituição recipiendária, isto é, a Universidade de Montorrey.

Tendo em vista que uma disciplina do Curso de Educação Física frequentado pela interessada foi aproveitada no México, a Faculdade de Medicina de Marília houve por bem expedir o histórico escolar com menção ao concurso vestibular realizado nas Faculdades Integradas de Uberaba, em consonância com orientação do Conselho Federal de Educação, conforme destacamos:

"... talvez possa dizer que na transferência o vínculo inicial-matrícula - acrescida do novos elementos, inscrição e aprovação em séries e em disciplinas ou créditos obtidos, é transferido como se saldo fosse para o estabelecimento de destino". (Parecer CFE nº 224/84 - Documenta 280).

3. CONCLUSÃO:

Em vista do exposto, conclui-se ser regular a vida escolar de Myrian de Castro, na Faculdade de Medicina de Marília, nada impedindo, em consequência, seja o respectivo diploma registrado. Encaminhe-se cópia deste Parecer à Faculdade de Odontologia de Bauru (setor de registro de diplomas) para os devidos fins e, para conhecimento, à Delegacia Regional do MEC em São Paulo.

São Paulo, 14 do agosto de 1987.

a) Cons^o Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de agosto de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE
Presidente